

Registro: 2022.0000013304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037313-45.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO VERISSIMO DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS ANDRÉ GREGÓRIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), QUESIA CRISTINA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), ZILANDA PAULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ARTUR GRIGORIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA LUCIA GREGÓRIO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JAC MOTORS - SPN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e SNS AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1037313-45.2018.8.26.0002

APELANTES: FRANCISCO VERISSIMO DA SILVA NETO, MARCOS ANDRÉ GREGÓRIO DA SILVA, QUESIA CRISTINA NUNES, ZILANDA PAULA DA SILVA, ARTUR GRIGORIO DA SILVA E ANA LUCIA GREGÓRIO NUNES APELADOS: JAC MOTORS - SPN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E SNS AUTOMÓVEIS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: GLAUCIA LACERDA MANSUTTI

VOTO Nº 9193

APELAÇÃO. Acidente de trânsito com mortes. Ação de indenização por dano moral, julgada procedente em relação a uma corré e improcedente quanto à outra. Recurso dos autores. Colisão frontal entre veículos em rodovia. Falecimento dos três ocupantes do veículo, parentes dos sete autores. Culpa do preposto das rés incontroversa. Improcedência relação em a uma corré. Inconformismo. Cabimento. Responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pois figuraram em determinados momentos como proprietárias do veículo causador do acidente, patente a confusão patrimonial. Dano Arbitramento. Impugnação. Montante global suficiente a compensar o dano moral dos autores, não sendo possível distinguir somente pela linha de parentesco o grau de proximidade e afinidade entre os destinatários e os falecidos, presumindo-se que todos experimentaram, em intensidade semelhante, os mesmos sentimentos



de dor, tristeza, angústia, sofrimento, medo, entre outros, insegurança, vazio, sopesada a condição financeira das partes (autores beneficiários da gratuidade da justiça) e as rés em recuperação judicial. Montante fixado que atende às diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora. Incidência a partir da citação. Impugnação. Acolhimento. Aplicação do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do C. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Juros de mora sobre a indenização por dano moral a fluir a partir do evento danoso. Posicionamento do C. STJ em julgamento de Embargos de Divergência sobre a Sentença parcialmente matéria. modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por FRANCISCO VERISSIMO DA SILVA NETO, ANA LUCIA GREGÓRIO NUNES, MARCOS ANDRÉ GREGÓRIO DA SILVA, QUESIA CRISTINA NUNES, ZILANDA PAULA DA SILVA ARTUR GREGÓRIO DA SILVA SPN contra DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E SNS AUTOMÓVEIS LTDA., em recuperação judicial, julgada procedente pela r. sentença atacada (fls. 211/217), declarada às fls. 224/225, cujo relatório adoto, que condenou a corré SPN Distribuidora de Veículos ao pagamento, aos autores, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 50.000,00, para cada coautor, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observado o disposto na Súmula nº 246 do C. STJ, carreando-lhes, também, os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

10% sobre o montante da condenação.

A r. sentença julgou, ainda, improcedente a ação movida contra a corré SNS Automóveis Ltda. e condenou os autores ao pagamento dos honorários do advogado dessa corré, fixados em 10% do valor total da condenação.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 226/246), pugnando: i) pelo reconhecimento da legitimidade passiva de parte da corré SNS Automóveis Ltda.; ii) pela incidência de juros de mora a partir da data do evento e não da citação; e iii) pela majoração da quantia fixada a título de dano moral.

Recurso devidamente processado e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos aos apelantes (fls. 61).

Contrarrazões apresentadas às fls. 250/259.

O presente recurso foi distribuído à 27ª Câmara de Direito Privado, a cargo do Desembargador Campos Petroni, em 25/08/2020 (fls. 261), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 33/2021 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 266).

É o relatório.

A irresignação recursal comporta parcial provimento.

Segundo narra a petição inicial, no dia 16/11/2014, por volta das 19h45m, Jonatas dos Santos Batista, preposto das rés, conduzia o veículo de propriedade destas, da marca/modelo I/JAC, ano de fabricação 2013, placas OKL-4268, pela Rodovia Presidente Tancredo Neves, quando, na altura do Km 52 + 800 m, cidade de Jundiaí/SP, perdeu o controle de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

conduzido e invadiu a contramão de direção, colidindo frontalmente com o veículo da marca/modelo Fiat/Palio, placas CTJ-5317, que era dirigido por Luiz Gregório da Silva Filho e nele ainda se encontravam os passageiros Luiz Gregório da Silva e Hulda Roza da Silva. Em decorrência da colisão faleceram todos os ocupantes do veículo e que eram genitores dos autores Francisco, Ana, Marcos, Quesia e Zilanda, e estes, por sua vez, irmãos de Luiz Gregório da Silva Filho, pai do coautor Artur.

Consta, ainda, que os fatos foram comunicados à autoridade policial, sendo lavrado Boletim de Ocorrência. O preposto das rés encontrava-se em estado de embriaguez, conforme exame de dosagem alcoólica que constatou a concentração de 2 gramas de álcool por litro de sangue, assumindo o risco de produzir o resultado. O condutor do veículo causador do acidente foi pronunciado por sentença proferida em 11/08/2016, transitada em julgado em 19/06/2018, tendo sido condenado pelo Tribunal do Júri.

Prossegue a exordial atribuindo às rés a responsabilidade solidária pelo dano moral experimentado pelos autores, razão da propositura da ação, pretendendo a condenação da parte contrária ao pagamento dos seguintes valores: i) aos filhos das vítimas Luiz e Hulda, o montante de R\$ 954.000,00; ii) pela morte do irmão, a quantia de R\$ 477.000,00; e iii) ao autor Artur, filho de Luiz Gregório da Silva Filho e neto das vítimas Luiz Gregório da Silva e Hulda Roza da Silva, o valor de R\$ 190.800,00 (pela morte do genitor) e igual montante pela morte dos avós paternos.

Com efeito, incontroverso o acidente e a culpa do preposto da ré Jonatas dos Santos Batista no óbito das vítimas, eis que a r. sentença recorrida não foi desafiada por recurso da parte ré, transitando em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

julgado.

A propósito, o preposto da ré Jonatas foi condenado por sentença pelo Tribunal do Júri (proc. nº 0000341-50.2015.8.26.0309), sentença esta parcialmente modificada em grau de recurso somente no que se refere a dosimetria das penas, com trânsito em julgado em 13/10/2021, conforme pesquisa no sítio do Eg. Tribunal de Justiça efetuada nesta data, como autoriza o art. 14 da Lei nº 11.419/06¹.

Sobre a corré SNS Automóveis Ltda., a r. sentença recorrida afastou a sua responsabilidade solidária, ao fundamento de que o veículo causador do acidente era de propriedade da corré SPN, conforme documentos coligidos aos autos, com o que não concordam os apelantes.

A esse respeito, à época do acidente, constou no Boletim de Ocorrência que o veículo pertencia a corré SPN Distribuidora de Veículos Ltda. (fls. 38/41), enquanto que no histórico de proprietários indicado no documento de fls. 187/190, datado de 21/06/2018, a corré SNS Automóveis Ltda. era a proprietária anterior do veículo antes de transmiti-lo à corré SPN Distribuidora de Veículos Ltda.

A dúvida, portanto, deveria ter sido dirimida pelas apeladas, mediante juntada de pesquisa emitida pelo órgão de trânsito contendo o histórico de transferência do veículo, em especial no ano em que ocorreu o acidente (2014), prova literal que não produziram.

Sendo assim, as duas empresas devem responder, de forma solidária, pelos prejuízos experimentados pelos parentes das vítimas, pois ambas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, figuraram em determinados momentos como proprietárias do veículo envolvido no acidente

¹ "Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada."

de trânsito, patente a confusão patrimonial a justificar a solidariedade invocada no recurso.

Com relação à indenização extrapatrimonial, eis os critérios externados na r. sentença para o aludido arbitramento:

> "Os autores não ostentam sinais de riqueza, tanto que beneficiários da justiça gratuita. A ré SPN é pessoa jurídica em recuperação judicial, o que pressupõe condição econômica deficitária. O dano é grave, eis que os autores foram privados da presença dos seus genitores e avós paternos de forma abrupta."

Como é cediço, para o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser observado o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Entendem os apelantes que a indenização está aquém dos valores fixados para casos semelhantes, transcrevendo paradigma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual se arbitrou o montante total no equivalente a 600 salários mínimos.

Contudo, considerando que a indenização se destina a sete familiares das vítimas, não sendo possível distinguir somente pela linha de parentesco o grau de proximidade e afinidade entre os destinatários e os falecidos, presume-se que todos experimentaram, em intensidade semelhante, os mesmos sentimentos de dor, tristeza, angústia, sofrimento, medo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

insegurança, vazio, entre outros.

À míngua de critérios objetivos no direito positivo pátrio para condenações desse *jaez*, a indenização fixada, no total, em R\$ 300.000,00 a ser rateada entre os autores, cabendo a cada um o valor de R\$ 50.000,00, não se afigura insignificante e nem desproporcional ao resultado do evento, mas consentânea à doutrina e jurisprudência para casos semelhantes.

Importante registrar que um dos critérios para o arbitramento é a condição financeira não apenas dos autores, mas também do responsável pelo pagamento. No caso, modesta a condição financeira dos autores (beneficiários da gratuidade da justiça) e precária a situação das apeladas, pois ambas encontram-se em recuperação judicial (fls. 158/166).

Portanto, tendo-se em conta o montante global fixado, próximo de 300 salários mínimos, não se divisa insuficiência a ensejar a majoração almejada no recurso.

Além disso, referida indenização prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim as diretrizes do art. 944 do Código Civil, considerando-se as especificidades da lide e as circunstâncias do acidente.

Por fim, assiste razão aos apelantes no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora.

Isso porque, ao contrário do alegado em contrarrazões, o verbete Sumular nº 54 do C. STJ² continua em vigor e sua aplicação, assim como do disposto no art. 398 do Código Civil³, não

² Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

implicam em ofensa ao disposto no art. 407 do Código Civil⁴.

Ademais, o voto condutor transcrito nas contrarrazões tratou de pedido indenizatório fundado em ato ilícito contratual e, portanto, diverso da relação jurídica extracontratual que se estabeleceu entre as partes.

A propósito, a matéria restou sedimentada na Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 494.183/SP:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JURTOS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 /STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- 1. O acertamento do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil.
- 2. Os juros moratórios visam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação exigível, e a judicialização da questão é mera expressão da existência da pretensão resistida (lide).
- 3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).
- 4. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, determinar que o termo inicial para incidência dos juros moratórios sobre o dano moral fixado seja a data do evento danoso."

Destarte, modifica-se parcialmente a r. sentença

⁴ Ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão, assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, ou acordo entre as partes.



recorrida para reconhecer a legitimidade passiva da corré SNS Automóveis Ltda., condenando-a ao pagamento, de forma solidária com a outra corré, ao montante indenizatório fixado, e estabelecer o termo inicial dos juros moratórios a partir da data do acidente de trânsito, mantendo-se, no mais, a r. sentença, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Em consequência, afasta-se a condenação dos apelantes ao pagamento das verbas sucumbenciais à aludida corré que, por sua vez, responderá, solidariamente, pelo pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual já fixado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

SERGIO ALFIERI

Relator